



## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### **PROJETO DE LEI N.º 326/2026.**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a prevenção, a orientação e a conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio no Município de Santana de Parnaíba.

**AUTORIA:** Vereador Jonathan Gomes.

**Senhor Presidente,**

Submete-se à análise jurídica Projeto de Lei que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, diretrizes de prevenção, orientação e conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio.

O projeto expressamente ressalva a competência da legislação federal em matéria penal, dispondo que não pretende criar, alterar ou ampliar tipo penal, pena ou procedimento criminal.

Também estabelece que eventual atuação do Poder Público Municipal deverá observar suas competências e a disponibilidade de meios já existentes, não implicando criação de órgão, cargo, função, programa administrativo, serviço público ou estrutura organizacional.

A matéria objeto da proposição possui inequívoco interesse local, pois estabelece diretrizes de informação, conscientização e prevenção voltadas à população do Município de Santana de Parnaíba, sem pretender disciplinar matéria reservada exclusivamente à União.

Além disso, a própria Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 9º, que compete ao Município prover tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar de sua população.

O art. 11, inciso I, por sua vez, atribui ao Poder Legislativo Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



A Lei Orgânica também estabelece que a iniciativa de projeto de lei compete ao Vereador, à Mesa Diretora, ao Prefeito e à população, observadas as normas constitucionais, reservando ao Chefe do Executivo matérias específicas, como orçamento, regime jurídico dos servidores, criação de cargos e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto em análise não se enquadra nessas hipóteses de iniciativa reservada.

Recomenda-se, apenas, que as Comissões analisem e, se for o caso, procedam às seguintes alterações:

I - § 2º do artigo 1º:

***§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se vicaricídio o crime previsto no art. 121-B do Código Penal e demais disposições da legislação penal federal aplicável, não constituindo esta Lei criação, alteração ou ampliação de tipo penal, pena, causa de aumento de pena ou procedimento criminal.***

II – Artigo 4º:

***Art. 4º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá contemplar prioritariamente conteúdos que contribuam para a identificação de sinais de violência vicária, especialmente aqueles relacionados:***

III – Parágrafo único do artigo 6º:

***Parágrafo único: O disposto no caput não implica criação de órgão, cargo, função, programa administrativo, serviço público ou estrutura organizacional, observadas, quando houver dispêndio de recursos públicos, as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação fiscal aplicável.***

No mais, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento, devendo-se





encaminhar a **(i)** Comissão de Constituição, Justiça e Redação e **(ii)** Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 24 de agosto de 2026.

**Patrícia Machado**  
**Procuradora Jurídica**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003900330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 24/08/2026 11:00

Checksum: **7E6A2E75E0D140AB8641F7CD37EF7EEABAB4AE30BFC98ABD4DF375982726EC82**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.